



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 24/11/10

ITEM Nº 42

PEDIDO DE REEXAME

42 TC-001555/026/08

Município: Barbosa.

Prefeito(s): Mário de Souza Lima.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Barbosa - Mário de Souza Lima - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-12-09, publicado no D.O.E. de 10-12-09.

Advogado(s): Ednilson Modesto de Oliveira.

Acompanha(m): TC-001555/126/08 e Expediente(s): TC-001314/001/08, TC-005745/026/09e TC-000651/001/10.

Auditoria atual: UR-1 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Segunda Câmara decidiu emitir Parecer Desfavorável às **contas do Prefeito do município de Barbosa** relativas ao exercício de 2008 (*Parecer às fls.143*) diante do insuficiente pagamento de precatórios judiciais.

Nas razões recursais (*fls. 147/272 e 275/290*), o responsável dá destaque ao cumprimento dos mínimos constitucionais e legais na educação e saúde, a regularidade dos outros itens verificados por esta Corte e no tocante aos precatórios anota:

- ✓ Pagamento de R\$ 120.085,48 (R\$ 84.380,00 de exercícios anteriores e R\$ 35.705,48 de requisitórios de baixa monta do período);
- ✓ Ocorrência de expressivo aumento da despesa com débitos judiciais (R\$ 453.537,39), o que elevou o saldo de R\$ 182.834,93 em 31/12/07 para R\$ 636.372,32;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- ✓ Acordos de parcelamentos nos exercícios anteriores, com evidente vantagem para o Erário, que culminaram com a emissão de parecer favorável às contas de 2005, 2006 e 2007;
- ✓ A atual Administração está buscando o fracionamento de débitos incidentes no ano em exame;
- ✓ A Emenda Constitucional nº 62/09 possibilita a quitação dos débitos em prazo maior (adoção do regime especial para amortização dos precatórios no prazo de 15 anos, conforme documentos em anexo).

Assessorias Técnicas, d. Chefia e SDG opinam de forma convergente pelo não provimento do apelo, mantendo-se o **parecer desfavorável** em função da insuficiência de pagamento de precatórios.

É o que consta dos autos.

GCECR
MTM



TC-001555/026/08

VOTO

Preliminarmente conheço do recurso visto que se encontram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 155 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Mérito

As alegações ofertadas pelo recorrente em face do insuficiente pagamento de precatórios não devem alterar o Parecer emitido da Colenda Segunda Câmara.

Com efeito, os acordos de parcelamentos firmados em exercícios anteriores, bem como eventuais providências tomadas posteriormente (2009 e 2010) desautorizam reversão do parecer prévio desfavorável tendo-se em vista a incidência do princípio da anualidade; podem, quando muito, produzir reflexos no exame dos demonstrativos dos respectivos exercícios.

Demais, disposições da Emenda Constitucional nº 62/2009 aplicam-se a precatórios constituídos a partir da data de sua promulgação (09.12.09), não se admitindo retroação de respectivos efeitos para o exercício de 2008.

O voto de fls. 130/141¹ dá conta de que o município não observou orientação deste Tribunal, no sentido de que as Prefeituras devem quitar não só

¹ " a Municipalidade estava obrigada a liquidar - segundo o entendimento exposto, no mínimo, valores próximos a R\$ 471.000,00 (quatrocentos e setenta e um mil reais), quando se limitou a pagar apenas R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

o valor correspondente ao total do mapa relativo ao exercício submetido a exame, como também requisitórios de baixa monta, além de 10% do valor correspondente ao saldo de exercícios anteriores, observada a ordem cronológica dos precatórios.

Nesta conformidade meu voto **nega provimento** ao Pedido de Reexame, ratificando-se em consequência o r. Parecer prolatado pela Colenda Segunda Câmara.

GCECR
MTM